

**DIREG 29/21**

Rio de Janeiro, 03 de Maio de 2021.

**Ao Ilmo. Sr. Tiago Mohamed**  
**Conselheiro Presidente**  
**Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro –**  
**AGENERSA**  
**Rua 13 de maio, nº. 23 – 23º Andar**  
**c.c. Conselheiro Vladimir Macedo**

**Referência:** Processo SEI-220007/002145/2020 – CEG e CEG RIO.

**Assunto:** Consulta Pública Nº 01/2021 - Metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E.

Prezados Conselheiros:

Vimos pela presente, na qualidade de operadora das Concessionárias CEG e CEG RIO, em atenção ao processo em epígrafe, apresentar abaixo nossas contribuições à consulta pública Nº 01/2021, referente ao conteúdo da Nota Técnica AGENERSA/CAPET Nº 02/2021 relativa a metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E, constante do processo SEI-220007/002145/2020.

Precipuamente, antes de apresentar seus comentários quanto às formulações contidas na proposta metodológica da Nota Técnica AGENERSA/CAPET Nº 02/2021, a Naturgy entende ser fundamental enfatizar sua discordância quanto aos pontos em questão, posto que implicam na necessidade de alteração nos Contratos de Concessão, por se tratar de matéria afeta às cláusulas econômicas, devendo a sua alteração ser realizada por intermédio de formalização de Termos Aditivos, com a imediata recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos Contratos de Concessão, em observância ao previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 57, parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666/93.

1- Em relação à determinação da TUSD, a ser aplicada aos clientes que não adquiram a molécula diretamente das Distribuidoras, a Concessionária ressalta, mais uma vez que, o Contrato de Concessão determina de forma clara qual o regramento tarifário para este caso, conforme destacado a seguir:

*Cláusula Sétima*

*“§18º. Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m3 (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora.”*

Nesse sentido, a eficácia da normatização de determinação tarifária que implique em alteração no disposto acima, está condicionada à prévia formalização de Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, sob pena de violar a garantia constitucional das concessionárias ao direito adquirido e à preservação do ato jurídico perfeito, previstos no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Isso porque, como de trivial sabença, as cláusulas econômicas não podem, nem pelo Poder Concedente, ser alteradas de forma unilateral, sem a devida recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, que deve ocorrer imediatamente à alteração.

Nesse diapasão, tampouco a AGENERSA poderia fazer tal alteração, posto que sua função é **a de garantir o fiel cumprimento dos Contratos de Concessão e não os violar, como flagrantemente faz no caso em questão.**

Além disso, a Cláusula contratual supramencionada, ao dispor sobre a fixação de tarifa diferenciada ao “consumidor” que adquire gás diretamente do produtor, deixa evidente a possibilidade de enquadramento, também, dos ditos “agentes livres”.

É dizer, o dispositivo contratual em questão deve abarcar todo e qualquer “consumidor” que não consuma o gás adquirido pela distribuidora, não importando qual tipo de consumidor, como pretende fazer essa Agência Reguladora.

Ademais, é salutar lembrarmos que os Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO preveem às concessionárias, exclusividade na distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, em consonância o disposto no parágrafo 2º, artigo 25, da Constituição Federal.

Assim, a distribuição de gás canalizado é classificada como um monopólio natural cuja exploração a Constituição reservou aos Estados que, no caso do Estado do RJ, delegou às concessionárias CEG e CEG RIO, devendo tal exclusividade ser preservada por todo o prazo de concessão.

É importante ressaltar que não há razão, fática ou jurídica, para se conceder tratamento diferenciado aos chamados “novos agentes livres”, devendo todos, indistintamente, serem enquadrados na regra prevista no citado dispositivo contratual, em observância ao previsto na Lei estadual nº 2.752/97 e no já mencionado direito adquirido e ato jurídico perfeito, previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, há de se observar ainda, um princípio inerente à tarifa de serviço público: o da solidariedade. As tarifas específicas, assim como a tarifa paga por todos os usuários do sistema de distribuição de gás canalizado, também devem contribuir com a expansão do serviço público, ou, seja, com a realização do princípio da universalidade e da dignidade da pessoa humana, sob pena de atentar contra o viés social intrínseco à prestação de serviços públicos. Ademais, não há razão para que se exclua categorias específicas de usuários desse sistema de solidariedade.

2- Em relação ao CAPEX que deverá compor a TUSD-E, para clientes atendidos por ramal construído pela Concessionária, é fundamental registrar que não se pode realizar a exclusão da base de remuneração de ativos, de um valor de um investimento realizado pela Concessionária, sem que seja previamente estabelecido em Aditivo Contratual.

Isso porque, está claramente definido no §11º, da Clausula Sétima, dos Contratos de Concessão que **apenas serão desconsiderados os valores de investimentos que tenham sido custeados diretamente pelo consumidor (limitado a 90% do valor do investimento, conforme §1º da Clausula Quarta do Contrato de Concessão).**

Portanto, é importante ter claro e segregado os casos comentados pela Nota Técnica, para fins de aplicar o adequado tratamento tarifário, em respeito ao que determinam os Contratos de Concessão. Deve-se segregar os casos em que:

- (i) A Concessionária for a responsável pela construção do gasoduto dedicado e realizar integralmente o investimento: neste caso não há dúvidas de que o gasoduto em questão fará parte dos ativos de distribuição da Concessão e deverá compor a Base de Ativos Remunerados – BAR, para fins de determinação tarifária nos processos de Revisão Quinquenal de Tarifas.

Nestes casos, o gasoduto poderá ser compartilhado com outros consumidores ou agentes livres, pois o mesmo foi custeado com recursos da Concessão, não cabendo privilegiar um determinado agente com tratamento exclusivo. Portanto, deverá ser aplicado ao Agente Livre o tratamento tarifário TUSD, não cabendo tratamento tarifário específico TUSD-E.

- (ii) A Concessionária for a responsável pela construção do gasoduto dedicado, porém o investimento for realizado na modalidade de coparticipação, limitada até 90%, nos termos previstos no §1º da Clausula Quarta do Contrato de Concessão: neste caso deve-se respeitar o previsto no §11º da Clausula Sétima do Contrato de Concessão que determina que não serão considerados para efeitos da revisão do valor limite das tarifas os investimentos custeados diretamente pelos consumidores, ou por terceiros, inclusive aqueles com instalações e conexões, nem a depreciação decorrente de tais investimentos. Da mesma forma deverá ser respeitado o item V da Clausula Treze do Contrato de Concessão, que determina que a realização de aporte por parte do consumidor não dará a ele participação nas instalações, cuja titularidade será exclusiva da Concessionária.

Portanto, nos casos de coparticipação do Agente Livre no investimento também deverá ser aplicado o tratamento tarifário TUSD. Não cabe tratamento tarifário específico TUSD-E.

Dessa forma, a determinação tarifária para o caso em que o gasoduto dedicado é construído pela Concessionária e, portanto, faz parte da Concessão, deve respeitar os ditames dos Contratos de Concessão.

3- Quanto a determinação da TUSD-E para clientes atendidos por ramal construído pelo Agente Livre, é fundamental esclarecer, mais uma vez, que a atividade de operação e manutenção de gasodutos de terceiros (o qual não faz parte do sistema de distribuição da Concessão) não é objeto da Concessão, portanto não se trata de atividade regulada. Trata-se de atividade que pode ser exercida por outros agentes do mercado.

A Concessionária do serviço público de distribuição de gás natural não pode realizar a gestão

e se responsabilizar por ativos de distribuição de terceiros privados. Qualquer atividade que as Concessionárias exerçam precisa estar prevista em Contrato de Concessão, valendo ressaltar que não há qualquer menção nesse sentido nos contratos dos quais são signatárias CEG e CEG RIO – e nem poderia, por se tratar de uma atividade privada.

Trata-se aqui de estabelecer uma tarifa regulada para o gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre, ou seja, um gasoduto “privado” com uma tarifa “pública” regulada. Ora, se é um gasoduto privado, cuja Operação & Manutenção não são atividades descritas no Contrato de Concessão, a lógica é que seja uma atividade privada, e, portanto, com tarifa negociada entre as partes, sem interferência da AGENERSA.

Dessa forma, para que a Concessionária realize a operação e manutenção do gasoduto construído pelo Agente Livre, é necessário que este ativo seja transmitido para o Estado de forma não onerosa, passando a ser parte integrante da Concessão, antes do seu início de operação. Neste caso, a tarifa a ser cobrada também deverá estar prevista no Contrato de Concessão, sendo necessário para isso a formalização de Aditivo Contratual.

4 - Quanto a consideração de OPEX específicos para a composição da TUSD-E, para clientes atendidos por ramal construído pela Concessionária, importante registrar que é uma determinação ilegal, já que fere a Lei Estadual 2752/1997. Esta lei, em seu Art. 7º, *caput*, **veda expressamente a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário, indicando os critérios que devem ser considerados na formação da estrutura tarifária**, a saber:

*Art. 7º - A estrutura tarifária, contendo os limites tarifários que poderão ser praticados pela concessionária **por tipo de gás, classe de consumidor e faixa de consumo**, deverá estar claramente indicada no contrato de concessão, **vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário**.*

Esta determinação fere, ainda, um princípio inerente à tarifa de serviço público: o da solidariedade. Esta tarifa, assim como a tarifa paga por todos os usuários do sistema de distribuição de gás canalizado, também deve contribuir com a expansão do serviço público, ou, seja, com a realização do princípio da universalidade e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a previsão de pagamento apenas dos custos específicos de operação e manutenção do ramal dedicado atenta contra o viés social intrínseco à prestação de serviços públicos. Ademais, não há razão para que se exclua categorias específicas de usuários desse sistema de solidariedade.

Cabe esclarecer ainda, em que a Lei 14.134/2021 (Lei do Gás), estabelece em seu capítulo VII, art. 29, §1º que as tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação. Portanto, não se trata de definição de tarifas personalizadas, as tarifas devem ser definidas com base nos custos específicos dos segmentos de consumo a que estes clientes pertençam.

Feitas as considerações acima, na hipótese das questões citadas nos itens 1, 2, e 3 serem objeto de aditivos contratuais, os cálculos da TUSD e TUSD-E devem seguir as condições indicadas a seguir:

Nota Técnica AGENERSA/CAPET Nº 02/2021	Comentários	Proposta Concessionária
<p><b>A tarifa TUSD</b></p> <p>3.1. A fórmula básica será: TUSD = MS – PD</p> <p>Onde: MS = Margem do segmento; PD = Parcela Dedutível;</p> <p>Sendo que a Parcela Dedutível será obtida pela equação: PD = (GAT/OPEX) * MS</p> <p>Onde: GAT = Total de Gastos da atividade comercial estimados para o ciclo revisional; OPEX = Total de Gastos Operacionais estimados para o ciclo revisional.</p>	<p>É necessário um aperfeiçoamento na definição da parcela dedutível, tendo em vista que esta deve ser relativizada para cada segmento de consumo, ou seja, a parcela deste gasto referente a cada segmento.</p> <p>Portanto, é necessário que a parcela dedutível seja proporcional ao gasto incorrido para cada segmento de consumo, conforme previsto e aprovado para cada ciclo revisional.</p> <p>Deve ser expressa em R\$/m3.</p> <p>Nesse sentido, é necessário que a AGENERSA desenvolva um aperfeiçoamento em sua metodologia de forma a refletir esta proporcionalidade na alocação dos custos de comercialização para cada segmento de consumo, que é o preconizado pela Lei Estadual 2752/1997, desenvolvendo critérios de rateio, quando a alocação destes custos não for direta.</p>	<p>TARIFA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD):</p> <p>A fórmula básica será: TUSD = MS – PD</p> <p>Onde: MS = Margem do segmento; PD = Parcela Dedutível;</p> <p>Sendo que a Parcela Dedutível será obtida pela equação: PD = (GAT/VDS), em R\$/m3</p> <p>Onde: GAT = Total de Gastos da atividade comercial do respectivo segmento de consumo estimados para o ciclo revisional; VDS = Total, em m3, das vendas de gás do respectivo segmento de consumo, estimadas para para cada ciclo revisional;</p>
<p><b>Atribuição da TUSD-E para clientes atendidos por ramal construído pela Concessionária</b></p> <p>TUSD-E = OPEX<sub>médio</sub> + O&amp;M<sub>médio</sub></p> <p>Onde: OPEX<sub>médio</sub> = (OPEX<sub>especifico</sub> / OPEX<sub>total</sub>) / 5</p> <p>Sendo: OPEX<sub>especifico</sub> = Somatório dos valores totais das rubricas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; Manutenção e conservação</li> <li>&gt; Gastos serviço a cliente</li> <li>&gt; Outros</li> <li>&gt; Despesas de pessoal</li> <li>&gt; Outras despesas</li> <li>&gt; sub-rubrica Transportes e fretes</li> </ul> <p>OPEX<sub>total</sub> = Valor total da OPEX aprovado para o ciclo revisional</p> <p>E onde: O&amp;M<sub>médio</sub> = (TR * CONSTRUÇÃO) / (CONSUMO)</p> <p>Sendo: CONSUMO = Consumo anual contratado, em m<sup>3</sup></p> <p>TR = Taxa de Remuneração aprovada para o ciclo contratual no processo de revisão quinquenal, em valor ordinário;</p> <p>CONSTRUÇÃO = Custo de referência para a construção de gasodutos, em R\$, obtido a partir da seguinte equação:</p> <p>CONSTRUÇÃO = CUSTO BASE * EXTENSÃO * DIÂMETRO DO DUTO</p> <p>O detalhamento é:</p>	<p>A proposta da Nota Técnica traz aspectos equivocados que precisam ser ajustados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ A formulação indicada para o cálculo do “Opex médio” expressa uma relação de valores. Portanto, não representa uma parcela de custo unitário (R\$/m3), que deve compor a TUSD-E.</li> <li>▪ A parcela indicada de “O&amp;M médio”, refere-se a definição para parcela de custo unitário da remuneração pelo capital investido pela Concessionária no referido ramal. Não se trata de O&amp;M, e sua determinação considera um valor referencial de investimento, o que não é permitido pela Lei Estadual 2752/1997, que determina que a concessionária só poderá cobrar tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuário, vedando a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário.</li> </ul>	<p>A TUSD-E não se aplica para clientes atendidos por ramal construído pela Concessionária. A mesma deverá ser substituída pela tarifa de uso do sistema de distribuição – TUSD, que está aderente à Lei Estadual 2752/1997, por utilizar as margens dos respectivos segmentos.</p> <p>A aplicação da TUSD-E ao Agente Livre conectado por ramal construído pela Concessionária supõe um risco econômico não considerado no Contrato de Concessão, dado que a Concessionária poderia perder a receita associada à tarifa desse ramal se o cliente deixasse de consumir gás natural antes da finalização do período de amortização do investimento.</p> <p>Adicionalmente, além da falta de receita para recuperar o investimento no caso do cliente se desconectar, a concessionária deveria assumir os OPEX de operação e manutenção, não reconhecidos na tarifa dos demais clientes da Concessionária. Tal situação não é admissível e não está aderente ao Contrato de Concessão, de forma que afetaria o regime econômico do Contrato, tendo a Concessionária que assumir uma atividade de risco não considerada na composição das demais tarifas aplicadas, e portanto, suscetível a provocar uma deterioração econômica da Concessão.</p>

<p>DIÂMETRO DO DUTO - Medida, em polegadas, do diâmetro da tubulação empregada; EXTENSÃO - Comprimento, em metros, da tubulação construída; CUSTO BASE - Estimativa média para construção de tubulações de gás, conforme estudo da EPE - Empresa de Pesquisas em Energia.</p> <p>Quanto a este último quesito, foram utilizados os seguintes parâmetros: &gt; US\$ 91.23 por metro polegada; &gt; R\$/US\$ de 3,3517, sendo este valor o dólar médio de dezembro de 2016, data base dos trabalhos da IV Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG-Rio; &gt; R\$ 305,7756 por metro polegada.</p> <p>Cabe ressaltar que os dados foram sugeridos em Audiência Pública e confirmados por consulta ao Plano Decenal de Expansão da Malha de Transporte Dutoviário - PEMAT 2022.</p>		
<p><b>Atribuição da TUSD-E para clientes atendidos por ramal construído pelo Agente Livre</b></p> <p><math>TUSD-E = OPEX_{médio}</math></p> <p>Onde: <math>OPEX_{médio} = (OPEX_{específico} / OPEX_{total}) / 5</math></p>	<p>A proposta da Nota Técnica precisa ser ajustada, tendo em vista que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ A formulação indicada para o cálculo do “Opex médio” expressa uma relação de valores. Portanto, não representa uma parcela de custo unitário (R\$/m3), que deve compor a TUSD-E.</li> <li>▪ Por uma questão de razoabilidade, faz-se necessário incluir a remuneração às Concessionárias pelas atividades de operação e manutenção dos gasodutos construídos pelo Agente Livre, em conformidade, inclusive, com a própria Deliberação AGENERSA nº 4142/20, que em seu § 2º do Art.14 estabelece que: <ul style="list-style-type: none"> <li>“§2º - Os custos operacionais do gasoduto dedicado (Opex específico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto que deverão ser devidamente remunerados, excluído os custos com comercialização”.</li> </ul> </li> </ul> <p>É fundamental que o serviço prestado pela concessionária seja remunerado, não se pode requerer que a concessionária preste o serviço e incorra nos riscos de operar e manter o ramal dedicado, mediante o recebimento apenas de reembolso de OPEX.</p> <p>Num contexto de regulação de serviço público, a definição de uma tarifa específica para uso do sistema de distribuição – TUSD-E não pode deixar de cumprir com o objetivo de recuperar os custos de operação e manutenção incorridos, bem como de remunerar a concessionária pelos riscos associados à prestação do serviço de operação e manutenção de gasoduto dedicado que tenha sido construído e custeado integralmente pelo agente livre.</p> <p>Trata-se de definir uma tarifa que inclua uma</p>	<p><b>TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD-E):</b></p> <p>Aplicável ao Agente Livre atendido por ramal dedicado construído pelo Agente Livre e posteriormente doado a concessão ao Estado, na data de início da sua operação, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo segmento de consumo e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ A TUSD-E será determinada considerando a seguinte base de cálculo, referente às parcelas específicas dos seguintes custos: i) despesas operacionais médias específicas do Segmento de Consumo a que pertence o Agente Livre; e ii) remuneração da atividade de operação e manutenção.</li> <li>▪ A remuneração da atividade de operação e manutenção será apurada através da aplicação de uma taxa de remuneração sobre um custo de referência do investimento no ramal dedicado, levando em conta o risco operacional da Concessionária em face da atividade de operação e manutenção desse ativo por todo o prazo da concessão.</li> </ul> <p>Segue em <b>ANEXO</b> a proposta de metodologia para a TUSD-E.</p>

	<p>remuneração razoável pelo serviço público prestado pela Concessionária quando, em verdade, não há correlata execução de investimento.</p> <p>Portanto, tendo em vista que a remuneração das concessões é definida pelos investimentos que compõem a base de ativos, para a definição da remuneração por esta atividade faz-se necessário buscar referências internacionais, assim como em outros setores para tal definição.</p> <p>Através desta busca, a Concessionária observou que há claramente o reconhecimento de que a atividade de operação e manutenção deva ser remunerada.</p> <p>Trata-se de reconhecer uma remuneração associada ao risco operacional da concessionária em face da atividade de operação e manutenção desse ativo, por todo o prazo da concessão.</p>	
--	--	--

Adicionalmente, imprescindível registrarmos, uma vez mais, que as presentes contribuições não importam, de forma alguma, em concordância à fixação da TUSD e TUSD-E sem a prévia formalização de Termos Aditivos aos Contratos de Concessão.

Isso porque, inexistente na Lei n.º 4.556/2005 (Lei de criação da AGENERSA) autorização para que a Agência, assumindo o papel exclusivo do Poder Concedente, crie obrigações para as empresas reguladas em desconformidade com os poderes conferidos pelo Poder Legislativo, tampouco viole contratos firmados. Tal afirmação é comprovada por meio da leitura do artigo 4º, inciso I, da referida Lei, que trata da competência da Agência, *in verbis*:

***I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições***

Em razão do exposto, resta cristalino que essa AGENERSA deve se ater às finalidades previstas no supramencionado artigo 4º, da Lei nº 4.556/05, devendo zelar pelo **fiel cumprimento dos Contratos de Concessão**, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Diante de todo contexto ora proposto, a Naturgy gostaria de registrar expressamente, que suas contribuições são efetuadas tendo em vista o respeito ao princípio da democracia participativa, bem como à iniciativa da AGENERSA de debater o tema por meio desta consulta pública.

Contudo, as condições para a definição da TUSD e da TUSD-E perpassam necessariamente a formalização dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, e referidos Termos Aditivos, por sua vez, devem abranger todas as condições do arcabouço do novo mercado de gás natural, e não apenas a definição de TUSD e TUSD-E.

Nesse sentido, destacamos que as contribuições ora propostas, não caracterizam a concordância pela Naturgy em celebrar aditivos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, somente com o objeto de tratar a TUSD e da TUSD-E.

A Naturgy entende que devem ser celebrados aditivos entre as Partes, Poder Concedente e as Concessionárias CEG e CEG RIO, abrangendo todos os temas decorrentes do novo mercado de gás,



em que pese termos discordado, como oportunamente nos manifestamos anteriormente, de algumas dessas condições.

Nesse cenário, as contribuições são apresentadas com a ressalva ora expressa, de que se faz necessário a celebração de Termos Aditivos que contemplem todas as condições do novo mercado de gás natural canalizado.

Sendo o que nos cabia para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sergio Soares dos Santos".

**Sergio Soares dos Santos**  
**Diretor Regulação**

## ANEXO

# PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

---

## I. ANTECEDENTES

A elaboração da presente metodologia de cálculo foi realizada tendo como referência o marco regulatório e legal pertinente ao setor de distribuição de gás natural canalizado, considerando que:

- a Lei n<sup>o</sup> 11.909/2009 (Lei do Gás) recentemente substituída pela Lei n<sup>o</sup> 14.134/2021, introduziu a possibilidade dos Agentes Autoprodutores, Auto importadores e Consumidores livres de construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção;
- o Capítulo VI, Art. 29, § 1 da mesma Lei do Gás, estabelece que as tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação;
- o lançamento, em 2019, do Programa Novo Mercado de Gás, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, desenvolvido em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Economia, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e Empresa de Pesquisa Energética (EPE) para a formação de um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo;
- a publicação da Resolução CNPE n<sup>o</sup> 16, de 24 de junho de 2019, que em seu Art. 5<sup>o</sup>, recomenda aos Estados a promoção de boas práticas regulatórias para prestação do serviço local de gás canalizado, incluindo: i) Transparência na metodologia de cálculo tarifário, que deve dar incentivos econômicos adequados aos investimentos e à operação eficiente das redes; ii) Efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede; iii) Estrutura tarifária proporcional à utilização dos serviços de distribuição, por segmento de usuários; iv) Princípios regulatórios para os consumidores livres, autoprodutores e auto importadores;
- em consonância com o Governo Federal, o Estado do Rio de Janeiro, através da Agência Reguladora de Energia e Saneamento (AGENERSA), ligada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico Emprego e Renda do Estado, publicou a Deliberação AGENERSA n<sup>o</sup> 4068/2020 e modificações trazidas

## ANEXO

### PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

---

pela Deliberação AGENENRSA n<sup>o</sup> 4142/2020, que visa promover a implementação do novo mercado do gás.

- a Deliberação AGENERSA n<sup>o</sup> 4068/2020 e modificações trazidas pela Deliberação AGENENRSA n<sup>o</sup> 4142/2020 estabeleceram que o Agente Livre (Agente autoprodutor, auto importador e Consumidor Livre) cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e gasodutos para o seu uso específico;
- a Deliberação AGENERSA n<sup>o</sup> 4068/2020 e modificações trazidas pela Deliberação AGENENRSA n<sup>o</sup> 4142/2020, no caso do ramal dedicado construído e custeado integralmente pelo Agente Livre, estabelece que: i) este ramal dedicado seja transmitido para o Estado; ii) o Agente Livre deverá firmar contrato de operação e manutenção do ramal dedicado com a Concessionária; iii) o Agente Livre terá direito à Tarifa Específica pelo Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E);
- a Deliberação AGENERSA n<sup>o</sup> 4068/2020 e modificações trazidas pela Deliberação AGENENRSA n<sup>o</sup> 4142/2020 determina que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET promova estudos visando a definição da TUSD-E.

## II. OBJETIVO

Definição de uma tarifa específica para uso do sistema de distribuição – TUSD-E, em um contexto de tarifas reguladas que, além de recuperar os custos de operação e manutenção incorridos, remunere a Concessionária pelos riscos associados à prestação do serviço de operação e manutenção de ramal dedicado que tenha sido construído e custeado integralmente pelo Agente Livre.

Tendo em vista que a remuneração das Concessões é definida pelos investimentos que compõem a base de ativos, para a definição da remuneração por esta atividade, foi necessário buscar referências internacionais, bem como de outros setores.

Portanto trata-se de definir uma tarifa que inclua uma remuneração razoável pelo serviço prestado pela Concessionária quando esta não realiza o investimento.

## ANEXO

# PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

---

### III. REFERÊNCIAS

#### III.1. Setor de Gás Natural na Colômbia – CREG

Através da análise do mercado de gás natural na Colômbia é possível observar que a Comissão de Regulação de Energia e Gás – CREG, em sua Resolução nº 90<sup>1</sup>, de 11 de julho de 2016, em seu Art.16, prevê uma remuneração à Concessionária para a operação e manutenção de ativos que tenham cumprido sua vida útil regulatória.

Em outras palavras, trata-se de reconhecer na tarifa uma remuneração associada à operação e manutenção de um ativo totalmente depreciado, que não possui mais valor regulatório, sendo, portanto, situação similar à tratada no presente trabalho.

De acordo com a Resolução nº 90, para fins de remuneração em tarifa, o valor do ativo totalmente depreciado que se mantém em operação corresponderá a 30% do custo de reposição de um novo ativo.

$$VAO = 0,3 * VRAN$$

Onde,

- VAO: valor do ativo que se mantém em operação; e
- VRAN: custo de reposição de um novo ativo.

Observa-se através da fórmula acima que é gerado um valor nominal para o ativo totalmente depreciado que se mantém em operação, de forma a ser possível que a Concessionária seja remunerada por operar e manter este ativo.

Verifica-se, portanto, que esta foi a forma adotada pela CREG para remunerar à Concessionária pelo serviço de operar e manter um ativo que já não tem mais valor de investimento associado. Ressaltando-se que os usuários atendidos por esse ativo (duto) continuam pagando a tarifa regulada, sem a aplicação de qualquer desconto ou compensação específica referente à tal situação.

---

<sup>1</sup> [http://legal.legis.com.co/document/Index?obra=legcol&document=legcol\\_7da41c0d0d68435ab19fb4840d2dfbdd](http://legal.legis.com.co/document/Index?obra=legcol&document=legcol_7da41c0d0d68435ab19fb4840d2dfbdd)

## ANEXO

# PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

---

### III.2. Setor de Gás Natural nos Estados Unidos – FERC

Analisando o mercado de gás natural nos Estados Unidos, observou-se que a Comissão Federal de Regulação de Energia – FERC, em seu Manual de Regulação das Tarifas por Custo de Serviço<sup>2</sup>, de junho de 1999, também define uma remuneração à Concessionária para os casos em que o duto continua sendo operado, porém seu investimento já foi totalmente recuperado (ativo totalmente depreciado).

Uma vez em que não há um investimento associado ao gasoduto totalmente depreciado para permitir o cálculo de uma remuneração, a FERC reconhece uma taxa de administração de forma a remunerar a Concessionária pelo serviço de operação e manutenção desse gasoduto. Essa taxa de administração é o equivalente a 10% da remuneração média obtida ao longo da vida útil regulatória do gasoduto, ou seja, ao longo dos anos anteriores ao gasoduto se tornar totalmente depreciado.

Verifica-se, portanto, que esta foi a forma adotada pela FERC para remunerar à Concessionária pelo serviço de operar e manter um ativo que já não tem mais valor de investimento associado. Ressaltando-se que os usuários atendidos por esse ativo (duto) continuam pagando a tarifa regulada, sem a aplicação de qualquer desconto ou compensação específica referente à tal situação.

### III.3. Setor de Energia Elétrica no Brasil – ANEEL

Ao analisar o mercado de energia elétrica no Brasil, identificou-se que a Agência Reguladora de Energia Elétrica – ANEEL, reconhece uma remuneração associada ao risco operacional para o caso de investimentos custeados pelos consumidores ou terceiros (denominados pela ANEEL como “obrigações especiais”).

A remuneração sobre os investimentos de terceiros está contemplada pela ANEEL como uma parcela da composição da receita requerida, conforme estabelecido no documento PRORET<sup>3</sup>, Sub módulo 2.1, Capítulo 3.3, publicação [DSP nº 1.646/2016](#). O PRORET

---

<sup>2</sup> <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:l6sCFXH0kYMJ:https://www.ferc.gov/industries/gas/gen-info/cost-of-service-manual.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

<sup>3</sup> [http://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20161646\\_Proret\\_Subm%C3%B3dulo\\_2%201\\_V2\\_2.pdf](http://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20161646_Proret_Subm%C3%B3dulo_2%201_V2_2.pdf)

## ANEXO

### PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

são os procedimentos de regulação tarifária, que possuem caráter normativo e consolidam a regulamentação acerca dos processos tarifários.

A remuneração sobre os investimentos realizados com recursos de terceiros é calculada pela ANEEL através da equação abaixo:

$$RC_{OE} = \frac{r_p - r_f}{1 - t} \times 0,5 \times P \times \frac{CAOM}{CAOM + CAA - RC_{OE}} \times OES_b$$

Onde:

- $RC_{OE}$ : Remuneração sobre os Investimentos Realizados com recursos de Obrigações Especiais;
- $r_p$ : Custo de Capital Próprio (nominal);
- $r_f$ : Remuneração do Ativo Livre de Risco (nominal);
- $t$ : Impostos e Contribuições sobre a Renda;
- $P$ : Participação do Capital Próprio no Capital Total;
- $CAOM$ : Custos de Administração, Operação e Manutenção;
- $CAA$  Custo Anual dos Ativos; e
- $OES_b$ : Obrigações Especiais Brutas.

Portanto, observa-se que a ANEEL considera a aplicação de uma taxa de remuneração sobre o valor total do investimento realizado por terceiros, como forma de incluir na composição tarifária do sistema, a remuneração pela atividade de operação manutenção deste ativo.

No entanto, é importante comentar que o agente (terceiro) que realizou o investimento não possui uma tarifa diferenciada específica pelo fato de ter realizado o investimento. Este agente pagará tarifa igual a dos demais consumidores.

#### III.4. Setor de Gás Natural no Brasil – EPE

A partir da análise do Plano Decenal de Expansão da Malha de Transporte Dutoviário - PEMAT 2013-2022<sup>4</sup>, elaborado pela Empresa de Pesquisas Energéticas (EPE) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME), observa-se que para remunerar as despesas

<sup>4</sup> <http://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-166/Relat%C3%B3rio%20final%20PEMAT.pdf>

## ANEXO

### PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

---

anuais de operação de um gasoduto, a EPE adota o percentual fixo de 4% sobre o valor do investimento.

Adicionalmente, neste mesmo documento, observa-se que a EPE, determina um valor de referência para investimentos em gasodutos.

A estimativa de custo médio para investimento em gasodutos no Brasil, apresentada pela EPE, foi realizada com base na média do custo de 18 gasodutos em operação no território brasileiro, que após ajustada a média para a retirada de *outliers*, restaram como referência 15 gasodutos, obtendo-se o valor de U\$ 91,23/m.pol (ano base 2011).

#### III.5. Setor de Energia Elétrica no Brasil – EPE

A EPE – Empresa de Pesquisa Energética, em sua Nota Técnica DEA/DEE 01/12<sup>5</sup>, na qual apresenta proposta de remuneração dos serviços de operação e manutenção (O&M), reconhece que as atividades de operação e manutenção devem ser remuneradas.

A referida nota técnica visa subsidiar o Ministério de Minas e Energia - MME no estabelecimento de um valor, de remuneração (taxa de lucro), a ser incluído nas tarifas de prestação de serviços de operação e manutenção de geração e transmissão das empresas de energia elétrica.

A EPE sugere para o MME a adoção de um valor de 7% como taxa de lucro a ser incluída nas tarifas de O&M das empresas prestadoras dos serviços de geração e transmissão de energia elétrica.

Portanto, observa-se que a ANEEL reconhece que a atividade de operação e manutenção deve ser remunerada.

#### IV. PROPOSTA DE CÁLCULO DA TUSD-E

A partir dos estudos realizados, observa-se que não foi identificada situação diretamente aplicável ao caso em questão, onde se requer a criação de tarifação regulada específica para a operação e manutenção de um ramal construído e custeado integralmente por terceiros.

---

<sup>5</sup> [http://www.mme.gov.br/documents/10584/1256596/Nota\\_Tecnica\\_EPE.pdf/c3dc92de-e138-441e-8917-0302a36d65c5](http://www.mme.gov.br/documents/10584/1256596/Nota_Tecnica_EPE.pdf/c3dc92de-e138-441e-8917-0302a36d65c5)

## ANEXO

### PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

De forma geral foi possível identificar que todas as experiências estudadas reconhecem uma remuneração pela atividade de operação e manutenção, aplicada sobre o valor do investimento, e que esta remuneração tende a ser inferior àquela estabelecida para a atividade objeto da Concessão, a qual contempla O&M e investimento.

Dessa forma, tendo em consideração:

- a. Os princípios da razoabilidade, transparência e publicidade, estipulados no Capítulo VI, Art. 46, §1 da Lei do Gás;
- b. Os preceitos da Resolução CNPE nº 16, de 24 de junho de 2019, que em seu Art. 5º, recomenda aos Estados a promoção de boas práticas regulatórias para prestação do serviço local de gás canalizado, incluindo: i) Transparência na metodologia de cálculo tarifário, que deve dar incentivos econômicos adequados aos investimentos e à operação eficiente das redes; ii) Efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede e iii) Estrutura tarifária proporcional à utilização dos serviços de distribuição, por segmento de usuários;
- c. As referências das melhores práticas acima apresentadas;

Buscou-se estabelecer uma tarifa que, além de recuperar os custos operacionais, remunere à Concessionária pela atividade de operação e manutenção, no caso de ramal construído e custeado integralmente por terceiros. Trata-se, portanto, de reconhecer uma remuneração associada ao risco operacional da Concessionária em face da atividade de operação e manutenção desse ativo por todo o prazo da concessão.

Diante de todo o acima exposto, propõe-se que a tarifa específica para uso do sistema de distribuição – TUSD-E seja composta da seguinte forma:

$$TUSD-E = Opex_{médio} + Rem_{O\&M}$$

Onde:

- *TUSD-E*: é a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, expressa em R\$/mês para cada m<sup>3</sup>/dia de demanda<sup>6</sup>, aplicável ao agente livre atendido por ramal dedicado que tenha sido construído e custeado integralmente por este;

<sup>6</sup> Corresponderá a maior entre (i) a demanda contratada e (ii) a demanda máxima diária verificada no mês de faturamento.

## ANEXO

### PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

- *Opex médio*: é a parcela referente ao custo unitário médio de operação e manutenção do segmento de consumo ao qual o agente livre pertença, expresso em R\$/mês para cada m<sup>3</sup>/dia de demanda<sup>1</sup>, calculado a partir dos custos de opex aprovados no respectivo processo de revisão quinquenal de tarifas, vigente durante o quinquênio em questão, conforme descrito no item 1 abaixo; e
- *Rem o&m*: é a parcela referente ao custo unitário médio da remuneração devida à concessionária pelos riscos inerentes à atividade de operação e manutenção do ramal dedicado, expresso em R\$/mês para cada m<sup>3</sup>/dia de demanda<sup>1</sup>, aprovados no respectivo processo de revisão quinquenal de tarifas, vigente durante o quinquênio em questão, conforme descrito no item 2 abaixo;

A determinação da TUSD-E será realizada a cada revisão quinquenal de tarifas, conforme a fórmula indicada acima, e sofrerá atualização monetária anual, nos mesmos moldes e com o mesmo indicador da atualização anual das margens de distribuição da concessionária.

Este cálculo será realizado de forma independente do cálculo do fluxo de caixa da revisão tarifária, não sendo considerado no cálculo do índice de reposicionamento de margens “m”.

#### 1. OPEX Médio do Segmento (OPEX MÉDIO)

Trata-se de referência para o custo unitário médio da operação e manutenção - *Opex médio* - do segmento de consumo ao qual o agente livre pertença, expresso em R\$/mês para cada m<sup>3</sup>/dia de demanda<sup>1</sup>.

Para a definição desse custo considera-se o OPEX médio anual do segmento, no quinquênio em questão, e a Demanda Total do mesmo segmento - *DTS*.

Essa referência de OPEX médio será definido a cada revisão quinquenal de tarifas, pela expressão definida abaixo.

$$Opex_{médio} = \frac{\left( \frac{Opex_{ano1}}{12 \times DTS_{ano1}} + \frac{Opex_{ano2}}{12 \times DTS_{ano2}} + \frac{Opex_{ano3}}{12 \times DTS_{ano3}} + \frac{Opex_{ano4}}{12 \times DTS_{ano4}} + \frac{Opex_{ano5}}{12 \times DTS_{ano5}} \right)}{5}$$

## ANEXO

### PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

---

Onde :

$Opex_{ano}$  = Opex Total do segmento de consumo para respectivo ano do quinquênio, expresso em R\$; e

$DTS_{ano}$  = Demanda Total do segmento de consumo para respectivo ano do quinquênio, expresso em m<sup>3</sup>/dia.

#### 2. Remuneração pela Operação e Manutenção (Rem<sub>O&M</sub>)

A parcela de remuneração pela atividade operação e manutenção –  $Rem_{O\&M}$ , expressa em R\$/mês para cada m<sup>3</sup>/dia de demanda<sup>1</sup>, será determinada pela aplicação de uma taxa de remuneração sobre um custo de referência do investimento no ramal dedicado, dividido pela Demanda do Agente Livre, e será calculada da seguinte forma:

$$Rem_{O\&M} = \frac{Taxa_{REM} \times Custo_{REF}}{12 \times Dem_{AG\ Livre}}$$

Onde:

$Dem_{AG\ Livre}$  = Demanda do Agente Livre, expressa em m<sup>3</sup>/dia.

$Taxa_{REM}$  = Taxa de remuneração, antes de impostos, calculada conforme especificado no procedimento indicado abaixo:

- A taxa de remuneração a ser aplicada será definida a partir, apenas, da parcela da fórmula do CAPM que remunera os riscos inerentes à atividade, isolando os parâmetros específicos da remuneração do capital. Trata-se da definição de uma taxa de remuneração inferior à deliberada para a Concessão, à exemplo da experiência observada no setor de energia elétrica (ANEEL).
- Logo, a Concessionária receberá uma remuneração inferior àquela estabelecida no Contrato de Concessão, da mesma forma que foi observado nas referências anteriormente apresentadas, mas que lhe permita remunerar o risco operacional da atividade de operar e manter um investimento de terceiros.
- A taxa de remuneração será definida pela seguinte equação:

$$Taxa_{REM} = \beta * \text{prêmio de risco} / 0,66$$

## ANEXO

### PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

---

- Onde:
  - $\beta$ : é o parâmetro que relaciona o risco sistemático (não diversificável) do setor de atuação da Concessionária ao retorno do mercado como um todo; e
  - *Prêmio de risco*: é a diferença entre o retorno esperado do mercado como um todo ( $r_m$ ) e a taxa livre de risco ( $r_f$ ).
- Essa taxa de remuneração será calculada a partir dos parâmetros deliberados pela AGENERSA na definição da taxa de remuneração (CAPM) a cada revisão quinquenal de tarifas.

O custo de referência do investimento será definido a partir da aplicação de um custo unitário médio adotado pela EPE (Empresa de Pesquisa Energética) para gasodutos de transporte no Brasil, que será aplicado às características específicas de extensão e diâmetro de cada ramal dedicado. Trata-se da definição de um custo de referência, amplamente difundido na atividade de regulação. O Tribunal de Contas da União – TCU<sup>7</sup> tem adotado o custo da EPE para investimentos em gasodutos, como referência nos seus processos.

$$\text{Custo de referência} = \text{R\$/m.pol} * \text{extensão (m)} * \text{diâmetro (pol)}$$

- Considerando os parâmetros indicados no Relatório da EPE, para o PEMAT 2013-2022, o custo metropol (R\$/m.pol) a ser considerado é de 91,23US\$/m.pol. Portanto, para composição da TUSD-E para o quinquênio 2018-2022, será adotado o valor de 376,00 R\$/m.pol (considera o câmbio de Set/19, de 4,1215 R\$/US\$).
- Cabe comentar que a adoção de um custo médio de referência, em vez de considerar o valor efetivo do investimento de cada ramal dedicado, visa permitir a determinação de tarifas *ex-ante* à realização/materialização do investimento, além de garantir transparência, uniformidade e isonomia na composição tarifária.
- Esse custo de referência do investimento deverá ser atualizado a cada revisão quinquenal de tarifas.

---

<sup>7</sup> Referência: Relatório TCU - TC-016.248/2014-7

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A151356F960151A0B4401E737A&inline=1p>

---

**Contribuições Naturgy Consulta Pública 01 21 TUSD - TUSD E**

---

**De :** Claudia Henrique Provasi <provasi@naturgy.com> seg, 03 de mai de 2021 12:57

**Assunto :** Contribuições Naturgy Consulta Pública 01 21 TUSD  
- TUSD E

 3 anexos

**Para :** consultapublica@agenera.rj.gov.br

**Cc :** Sergio Soares Dos Santos <soares@naturgy.com>, Monica Pinto Toscano De Britto <toscano@naturgy.com>, Maria Angelica Barreira Canettieri <mariaa@naturgy.com>, tiagomohamed@agenera.rj.gov.br, 'Tiago Mohamed Tiago Mohamed' <conselheiroitiagomohamed@gmail.com>, fferreira@agenera.rj.gov.br, livia salaroli <livia.salaroli@gmail.com>, Protocolo Regulatório <protocoloregulatorio@naturgy.com>

Caros Senhores

Com cumprimentos, a Naturgy envia por meio dos Arquivos Carta Direg 29/21 e Anexo Direg 29/21, suas contribuições à Consulta Pública 01/21, sobre TUSD e TUSD E.

Aguardamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Claudia Provasi

**Naturgy** 

Claudia Henrique Provasi  
Regulación Brasil

Tel. (15) 3322-3410  
RPV Fijo:  
provasi@naturgy.com

GAS NATURAL SAO PAULO SUL  
Ed. Iguatemi Esplanada  
Av Gisele Constantino, 1850, 14º andar, Torre I  
Parque Bela Vista - Votorantim - SP  
Cep:18.110-650  
18.110-650 Votorantin (Brasil)  
www.naturgy.com.br

Antes de imprimir este mensaje, asegúrese de que es necesario hacerlo. Protejamos el medio ambiente

---

 **20210428\_DIREG 29-21\_CP AGENERSA\_01\_21\_Contribuição Naturgy (TUSD e TUSD-E) (002).pdf**

230 KB

 **20210428\_ANEXO\_DIREG 29-21\_Nota Técnica\_TUSD\_E.pdf**

327 KB

---